



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui, em todo o território nacional, o Programa Volta Segura, voltado à implementação de veículos públicos destinados ao uso exclusivo de mulheres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o Programa Volta Segura, com o objetivo de promover segurança, proteção e bem-estar a mulheres usuárias de serviços públicos de transporte coletivo, mediante a disponibilização de veículos destinados ao uso exclusivo desse público.

Art. 2º O Programa Volta Segura será integrado ao Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, previsto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e será executado pela União em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 3º São instrumentos do Programa:

I – veículos exclusivos para o transporte de mulheres, especialmente no período noturno;





II – linhas, horários ou pontos de embarque específicos para o atendimento do público feminino, quando tecnicamente possível;

III – ações de monitoramento, prevenção e denúncia de violência e assédio no transporte público;

IV – parcerias com empresas públicas e privadas de transporte coletivo;

V – campanhas educativas voltadas à conscientização sobre a segurança das mulheres nos deslocamentos.

Art. 4º O acesso aos veículos exclusivos será garantido às mulheres, incluindo adolescentes acompanhadas ou desacompanhadas, e às crianças que estejam sob seus cuidados.

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério dos Transportes e do Ministério das Mulheres, será responsável por:

I – estabelecer diretrizes e parâmetros para implementação do Programa;

II – oferecer apoio técnico e financeiro aos demais entes federados;

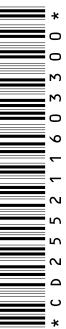
III – promover estudos, pesquisas e avaliação periódica dos resultados;

IV – definir critérios de monitoramento e indicadores de desempenho.

Art. 6º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – implementar e operar os veículos exclusivos, conforme suas competências e características locais;

II – integrar ações do Programa aos sistemas regionais e municipais de transporte;

III – garantir a capacitação de motoristas, cobradores e demais profissionais envolvidos;

IV – assegurar que os veículos, pontos e linhas exclusivos estejam identificados de forma visível.

Art. 7º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de transporte coletivo deverão adequar sua frota e sua operação às diretrizes do Programa, nos termos estabelecidos pelos contratos e regulamentações específicas.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento do Programa será exercida pelos órgãos competentes do poder público, garantida a aplicação de penalidades administrativas nos casos de descumprimento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, podendo ser suplementadas por outras fontes legalmente admitidas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do Programa Volta Segura representa um avanço significativo na proteção e na promoção da segurança das mulheres que utilizam diariamente o transporte público no Brasil. A violência e o assédio em ambientes de mobilidade urbana são realidades amplamente documentadas e reconhecidas como fatores que restringem a liberdade de circulação, afetando a dignidade e o direito de ir e vir. Em especial no período noturno, muitas mulheres enfrentam medo e insegurança ao se deslocarem, o que revela a necessidade de políticas públicas específicas e eficazes para garantir sua proteção.

A implantação de veículos exclusivos para mulheres não constitui privilégio, mas sim medida de justiça social, alinhada às políticas nacionais e internacionais de enfrentamento à violência de gênero. Experiências similares implementadas em cidades brasileiras e estrangeiras demonstram que iniciativas dessa natureza reduzem a incidência de assédio e contribuem para a construção de um ambiente mais seguro no transporte público. A disponibilização de veículos exclusivos também amplia a autonomia feminina, permitindo que mulheres retornem do trabalho, dos estudos ou de atividades sociais com maior tranquilidade.

Além de seu aspecto preventivo, o Programa Volta Segura tem potencial para fomentar mudanças culturais ao reforçar a importância do respeito, da equidade e da proteção às mulheres nos espaços públicos. A integração do Programa ao Sistema Nacional de Mobilidade Urbana garante base legal, técnica e federativa sólida, permitindo que a política seja adaptada às necessidades regionais. Sua aprovação

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





representa passo fundamental rumo a um transporte público mais inclusivo, seguro e acessível, bem como ao fortalecimento das políticas nacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Tal combate é imprescindível, haja vista o aumento crescente no nível de denúncias de assédio, no Amazonas, por exemplo um aumento de 17% em relação ao ano anterior, quando 14.051 foram computados, demonstrando a atualidade do tema e uma necessidade urgente de ações de prevenção e, acima de tudo, proteção à mulheres em todo e qualquer ambiente.

O transporte é um espaço de convivência coletiva que deve assegurar a todos os cidadãos o direito de ir e vir em condições de respeito e integridade. No entanto, as estatísticas e relatos de mulheres demonstram que o deslocamento diário, muitas vezes, se transforma em experiência de vulnerabilidade, medo e constrangimento. Nesse contexto, a criação de veículos ou compartimentos exclusivos para mulheres surge como medida preventiva e protetiva, capaz de reduzir riscos e estimular a denúncia de abusos.

Recentemente, conforme noticiado pelo jornal O Globo em 14 de outubro de 2025, a Delegacia da Mulher passou a investigar um caso de ofensas direcionadas a passageiras em um vagão feminino do metrô do Rio de Janeiro, episódio que evidencia a persistência de comportamentos hostis e desrespeitosos mesmo em espaços destinados à proteção feminina, que inspiram sugestões como esta. Tal fato reforça a urgência de ações coordenadas e políticas públicas que promovam a conscientização, o respeito e a efetiva segurança das mulheres no transporte público.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 5 2 1 1 6 0 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 15/12/2025 18:27:42.773 - Mes

PL n.6445/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255211603300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 2 1 1 6 0 3 3 0 0 *